



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0256.1/2022

“Institui o Código de Defesa do Empreendedor do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Bruno Souza

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Retornam a este Relator os autos do Projeto de Lei nº 0256.1/2022, de autoria do Deputado Bruno Souza, que “Institui o Código de Defesa do Empreendedor do Estado de Santa Catarina”.

Em sua Justificação de pp. 08 a 12, o Autor assevera que pretende, com a iniciativa, “criar o Código Estadual de Defesa do Empreendedor, trazendo disposições contra o arbítrio estatal para todos os cidadãos catarinenses”.

Prossegue em sua Justificação expondo que:

[...]

Inicialmente, cumpre destacar que a proposta trata de princípios e deveres a serem observados pela administração pública no trato com o cidadão, além de criar mecanismos dentro da própria administração a fim de dar maior concretude justamente a estes princípios que busca implementar, de modo que não há qualquer invasão de competência privativa federal, nos termos do art. 25 da Constituição Federal, que confere aos Estados-Membros o poder de auto-organização e autogoverno.

[...]

Por fim, frisa-se ainda que há muita inspiração da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, instituída em 20 de setembro de 2019 através da Lei n. 13.874/2019, como, por exemplo, a análise de impacto regulatório e o armazenamento de documento em formato digital, que na presente proposta ganham maior completude no âmbito da administração pública estadual.

[...]



Compulsando os autos eletrônicos, verifiquei que a matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 20 de julho de 2022 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que, na forma regimental, fui designado à relatoria, ocasião em que solicitei diligência à Casa Civil para trazer aos autos manifestações da Procuradoria-Geral do Estado e das Secretarias de Estado da Fazenda e da Administração (pp. 15 e 16).

É o relatório.

II – VOTO

Com efeito, de acordo com os arts. 72, I, 144, I, e 210, II, do Regimento Interno deste Poder, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise do presente Projeto de Lei no que tange a sua admissibilidade, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Inicialmente, no que atina à constitucionalidade, observo o cumprimento dos pressupostos constitucionais formais relativos à espécie da proposição em apreço, haja vista previsão do inciso III do art. 59¹ da Constituição Federal, não se tratando de caso reservado à lei complementar, pelo que a proposição de lei ordinária é a forma adequada à matéria.

Prossigo, retirando da Justificação do Autor o que segue:

Inicialmente, cumpre destacar que a proposta trata de princípios e deveres a serem observados pela administração pública no trato com o cidadão, além de criar mecanismos dentro da própria administração a fim de dar maior concretude justamente a estes princípios que busca implementar, de modo que não há qualquer invasão de competência privativa federal, nos termos do art. 25 da Constituição Federal, que confere aos Estados-Membros o poder de auto-organização e autogoverno.

¹ Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:
[...]
III - leis ordinárias;



Em relação à iniciativa parlamentar, é necessário atentar-se ao § 2º do art. 50 da Constituição Estadual, bem como ao art. 71 do mesmo diploma. Também não há invasão de qualquer competência privativa exposta nos citados dispositivos.

Há que se pontuar ainda que a proposta, em que pese exija maiores cuidados da administração na tratativa com o cidadão, e crie mecanismos de garantias, não aumenta a estrutura governamental e sequer cria novas atribuições, pelo que não há infringência de qualquer dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal.

[...]

Por fim, frisa-se ainda que há muita inspiração da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, instituída em 20 de setembro de 2019 através da Lei n. 13.874/2019, como, por exemplo, a análise de impacto regulatório e o armazenamento de documento em formato digital, que na presente proposta ganham maior completude no âmbito da administração pública estadual.

Assim sendo, da análise da matéria, vislumbro as condições à continuidade da tramitação da proposição, haja vista o cumprimento dos requisitos da constitucionalidade, tanto nos aspectos formais, quanto nos materiais, assim como de legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação **do Projeto de Lei nº 0256.1/2022**, conforme determinado pelo 1º Secretário da Mesa em seu despacho à p. 2 dos autos eletrônicos.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator